



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13971.001916/2005-64
Recurso nº 153.153 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2004
Acórdão nº 198-00.062
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente HMH COMÉRCIO DE VESTUÁRIO EPP
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2004

DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos atos puramente formais, relacionados a obrigações autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HMH COMÉRCIO DE VESTUÁRIO EPP.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

Relator

Processo nº 13971.001916/2005-64
Acórdão n.º 198-00.062

CC01/T98

Fls. 2

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ
CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

HMH Comércio de Vestuário, recorre a este Conselho inconformada com a decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/FNS de Florianópolis – SC, em 19 de maio de 2006, que julgou o lançamento procedente.

Cuida-se de multa advinda do atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ), referente ao ano-calendário de 2003.

Consoante auto de infração acostado as fls. 14, imputou-se à Recorrente as penalidades contidas no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, fundamentando-se, ainda, no artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional, artigo 88 da Lei nº 8.981/95 e artigo 27 da lei nº 9.532/97.

Inconformada, a Recorrente ofereceu impugnação alegando, em apertada síntese, que era optante do SIMPLES o que a desobrigaria da entrega da DIPJ, que somente em 02 de agosto de 2004 fora notificada que não mais preenchia as condições de optar por tal sistema e que desde então realizou todas modificações pertinentes à adequação, inclusive entregou declarações retroativas em 09 de março de 2005 (fl. 15).

Sustentou preliminar de carência, por entender que não há subsunção ao artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, ante a ulterior entrega da mencionada Declaração, com aclamação da incidência dos efeitos da Denúncia Espontânea, pois teria se denunciado ao entregar declaração extemporânea antes de qualquer procedimento fiscal, motivo que reclamaria incidência do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Colacionou argumentos jurídicos e doutrinários e no mérito reiterou a preliminar invocando nulidade do auto de infração, aventou possível afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a matéria tributária.

E por entender que seus atos se revestiram da mais absoluta legalidade e transparência requereu a improcedência do auto de infração por afrontar normas tributárias e desrespeitar Direitos Constitucionalmente assegurados.

A 3ª Turma da DRJ em Florianópolis – SC, julgou procedente o lançamento, entendendo em apertada síntese que o artigo 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias.

A Recorrente foi intimada em 26 de junho de 2006 (fl. 24), da decisão da DRJ.

Inconformada com a decisão em 17 de julho de 2006 protocolizou Recurso Voluntário em 17 de julho do mesmo ano, argüindo novamente desobrigação de entregar a Declaração que deu lastro ao auto de infração, por ser à época participante do SIMPLES e que sobrevindo exigência de adequação a outra forma contributiva cuidou de cumprir as exigências legais de forma espontânea e que apenas entregando a DIPJ após o prazo legal, porque antes não lhe era exigido.

Deixou de arrolar bens, com fundamento no artigo 2º § 7º da Instrução Normativa 264/02 por tratar-se de exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quanto ao mérito e aos Direitos reiterou aqueles descritos na Impugnação, com afronta aos princípios norteadores do direito e ocorrência de desrespeito à ditames de ordem Constitucional.

Pugna, pelo reconhecimento dos efeitos da denúncia espontânea, com argumentos tendentes à sua tese e requer por fim a reforma integral da decisão recorrida e conseqüente declaração de nulidade e insubsistência do auto de infração, com pedido alternativo de inexigibilidade da multa aplicada por conseqüência da entrega da DIPJ,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A questão posta pela contribuinte consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, é aplicável ao sujeito passivo que, apesar de em atraso, entrega a DIPJ voluntariamente, antes de qualquer iniciativa da fiscalização. De se analisar a questão.

Não tenho dúvidas acerca do cabimento da multa por atraso na entrega de declarações, mesmo quando essa entrega se dá de modo espontâneo, como alega a recorrente.

Isto porque o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não abrange a prática de ato puramente formal, a exemplo da entrega de declarações fora do prazo legal, conforme, inclusive, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RE nº 190.388/GO (98/0072748-5 - DJ de 22/03/1999 - Relator Ministro José Delgado).

“Tributário. Denúncia Espontânea. Entrega Com Atraso de Declaração de Imposto de Renda.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.

Voto:

O exmo. Sr. Ministro José Delgado (relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que

4/5

não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.”

Esse mesmo entendimento também foi adotado pela 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-04.326):

“IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.”

Portanto, de fato, não remanescem dúvidas de que o comando legal é no sentido do cabimento da multa por atraso na entrega de declarações, mesmo quando essa entrega se dá por iniciativa do próprio contribuinte, antes de qualquer procedimento de ofício. E não compete à Administração Tributária adotar entendimento diverso daquele claramente manifestado na lei.

Quanto aos argumentos adicionais apresentados pela recorrente, cabe esclarecer que a multa aqui tratada caracteriza-se como uma penalidade de natureza civil, fundada na Teoria Geral das Obrigações, e que, portanto, deve ser compreendida nesse contexto.

Seu sentido não é apenas reforçar o vínculo obrigacional legal (entrega da declaração), mas também estabelecer uma pré-liquidação de perdas e danos, cuja ocorrência se dá por uma presunção legal absoluta.

Deste modo, a obrigação pecuniária, relativamente à multa aqui tratada, surge para o contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para a entrega da declaração, ainda que aquele intente comprovar a inexistência de prejuízo real para a Fazenda Pública, posto que, em relação a isso, não cabe prova em contrário.

Aliás, é exatamente essa a previsão normativa do § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Por outro lado, também cabe registrar que “pagamento”, em seu sentido técnico, consiste na execução voluntária de qualquer espécie de obrigação, e não apenas de obrigações pecuniárias.

Nestes termos, cumprida a obrigação acessória fora do prazo legal, o que pode ser considerado como pagamento extemporâneo, caracterizada está a mora, e passa a ser devida a multa correspondente.

Assim, não há qualquer incompatibilidade entre a multa moratória e as obrigações acessórias (não pecuniárias), ao contrário do que sustentou a recorrente.

Por esse mesmo motivo, também estão corretas as interpretações que distinguem a multa moratória da multa de ofício, esta sim submetida à norma contida no art. 138 do CTN, em razão de sua distinta natureza, que a caracteriza como penalidade administrativa.

Finalmente, cabe registrar que as normas contidas no art. 88 da Lei 8.981/1995, complementado pelo art. 27 da Lei 9.532/1997, abaixo transcritos, e que fundamentaram a autuação, sofreram modificações pela lei 10.426/2002, dentre as quais se destaca especialmente a contida no inciso I do § 2º de seu art. 7º, também transcrito a seguir:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997) II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.”

Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997

” Art.27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88,

convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II-a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

.....”

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 21 de outubro de 2008.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR